



Processo nº : **02416/2019-0**
Natureza : Ato de Aposentadoria
Entidade : **Secretaria de educação Infantil e Fundamental**
Interessada : Raimunda Lima Moreira
Relator : **David Santos Matos**

RELATÓRIO

Cuida o presente Processo sobre Ato do Prefeito Municipal de Canindé, datado de 11/02/2019, publicado no Diário Oficial do Município – D.O.M, em 14/02/2019, concedendo a Sra. **Raimunda Lima Moreira, aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais**, no exercício da função de **Auxiliar de Serviços Gerais**, matrícula **679**, com verba mensal de **R\$ 1.237,52 (mil duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos)**, a partir de 14/02/2019.

O Ato *sub examine* fundamenta-se nestes dispositivos: “Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional 47/2005 e Leis Municipais n.º 1.918/2006 (RPPS), Lei 1.190/92 (Regime Jurídico Único)”.

Ato contínuo, a Inspetoria, em sua Informação nº 02507/2019 (fl. 81 – frente e verso), fez as seguintes observações:

1. Inicialmente, cumpre ressaltar que a requerente está incorporando aos proventos de aposentadoria o Adicional de Tempo de Serviço - ATS, fundamentado no art. 71, da Lei Municipal 1.190/92.
2. Além disso, oportuno destacar que esta Corte de Contas adota entendimento que deverá constar nos atos de aposentadorias a data do início do benefício, observando os valores proventuais vigentes naquele dia, procedimento que deve ser adotado doravante nos atos editados pelo Instituto de Previdência do Município de Canindé.
4. Informe-se que em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Processos de extinto TCM, não localizamos registro do processo de nomeação da Interessada junto àquela municipalidade, sendo prática daquele Tribunal, quando do ocorrido, registrar as aposentadorias independentemente da análise prévia das nomeações. Constatamos nos autos de inativação os documentos pertinentes à admissão da servidora, edital, convocação, ato de nomeação e termo de posse, fls. 26/35.
4. Processo passível de compensação financeira com o RGPS.

Ao final, o Órgão Técnico conclui pela **autorização do registro do Ato de Aposentadoria**.

Instada a manifestar-se sobre a matéria, a 1ª Procuradoria de Contas pronunciou-se por meio do Despacho (fls. 85), da lavra do douto Procurador, Dr. Gleydson A. P. Alexandre.

É o relatório.



VOTO

Ante o exposto, com amparo na legislação inerente à matéria, bem como na documentação constante dos autos, na **Informação nº 02507/2019** (fl. 81 – frente e verso), **VOTO** pelo **registro do Ato de Aposentadoria**, a Sra. **Raimunda Lima Moreira**, lotada na **Secretaria de educação Infantil e Fundamental**.

Fortaleza, 24 de junho de 2019.

DAVID SANTOS MATOS

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

PROCESSO Nº 02416/2019-0

CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO Nº 01429/2019

De ordem do Secretário-Geral, CERTIFICO que a Resolução nº 5038/2019, exarada nos autos do presente processo, transitou em julgado em 17/08/2019, cujo extrato de julgamento foi publicado no DOE desta Corte de 04/07/2019, visto que contra ela nenhum recurso foi interposto no prazo legal.

Fortaleza, 04 de novembro de 2019.

Assina(m) este documento:

CHRISTIANNE FEIJAO DE MASCENA - SECRETÁRIO ADJUNTO, em exercício